

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.00.011912-0/PR**  
**RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA**  
**APELANTE : ROBERTO FERRER**  
**ADVOGADO : Ariadene de Araujo Sella**  
**APELADO : UNIÃO FEDERAL**  
**ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos**

D.E.

Publicado em 19/04/2007

## EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E SEGURANÇA JURÍDICA.**

1. Sobre a sindicância ressalto que trata-se de procedimento preliminar, através do qual apura-se a ocorrência do fato e à quem, em princípio, é atribuída a responsabilidade. Sendo procedimento inquisitorial, é dispensado, até mesmo indevido o contraditório e a ampla defesa.

2. No que se refere a uma possível nulidade da Portaria que deu início à Sindicância, entendo que a mesma é válida quando complementada por outros atos administrativos nos quais estão explicitadas as razões determinantes da investigação e o objeto da apuração.

3. Quanto a suposta alegação de nulidade da Portaria instauradora do Processo Administrativo Disciplinar, tenho como despicienda, já que o referido ato, a exemplo da Portaria que dá início à Sindicância, faz referência expressa ao processo no qual consta as razões da investigação e o objeto da apuração. Ademais, no momento da abertura do processo administrativo disciplinar, a parte apelante já estava ciente dos fatos pelos quais iria responder ao citado Processo, tendo em vista a sua intimação da instalação da Sindicância e para o acompanhamento das fases deste procedimento. Além do que, não restou comprovado nenhum prejuízo ao recorrente, ao qual sempre foi concedida a oportunidade de ser ouvido e apresentar provas que quisesse produzir, tanto na Sindicância, quanto no Processo Administrativo.

4. É imperativo, ainda, registrar que, no que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo.

5. A reintegração postulada somente pode ser deferida se houver alguma ilegalidade no procedimento disciplinar. Neste ponto, evidencio que a Administração sujeita-se, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica, devendo observar o critério de garantias à produção de provas nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

6. Sobre o fato de que "*Nenhuma das testemunhas prestou o compromisso de dizer a verdade sob as penas de incorrer em falso testemunho*". É relevante lembrar que o processo administrativo não está condicionado aos rigores do processo judicial, devendo apenas ater-se à exigência do devido processo legal e da observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Não reconheço, pois, a nulidade na produção de prova testemunhal aventada, especialmente, porque tenho como aplicável ao caso, o princípio do "*pas de nullité sans grief*", pois a nulidade de ato

processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. E, no caso, não restou provado o prejuízo causado pelo fato ao recorrente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de março de 2007.

**Juíza Federal Vânia Hack de Almeida**  
**Relatora**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.00.011912-0/PR**  
**RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA**  
**APELANTE : ROBERTO FERRER**  
**ADVOGADO : Ariadene de Araujo Sella**  
**APELADO : UNIÃO FEDERAL**  
**ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária visando: 1) a reintegração em cargo federal, bem como o direito a percepção de todos os ganhos de carreira ou função e re-enquadramentos; 2) o direito de participar de todos os concursos públicos federais e, em caso de aprovação, o direito de exercer a atividade; 3) o pagamento de danos morais ; 4) o cancelamento e a não inscrição do seu nome em dívida ativa; 5) o pagamento de todos os salários que não foram recebidos desde o seu afastamento até o retorno ao cargo, com juros, correção e demais cominações legais; 6) o pagamento da gratificação de chefe dos recursos humanos; 7) retratação pública pelo Ministro da Agricultura nos meios de comunicação.

A sentença (fls.514/520), julgou improcedente o pedido.

O apelante recorreu às fls.522/539, alegando a existência de nulidades no processo administrativo que culminou com a sua demissão. Diz que foram inobservados os princípios da ampla defesa e do contraditório nas sindicâncias e no processo administrativo. Afirma, ainda, como bem resume o parecer do MPF, *a condução parcial do PAD, pré-julgamento, falha na colheita de depoimentos, a existência de condenação não obstante a ausência de provas, bem como, a alegação de obstrução ao não se possibilitar a extração à parte autora de cópias de partes do PAD(fl.546).*

A União Federal apresentou suas contra-razões às fls.541/543.

O Ministério Público Federal ofereceu o seu parecer às fls.545/548.

É o relatório.

**Juíza Federal Vânia Hack de Almeida**  
**Relatora**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.00.011912-0/PR**  
**RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA**  
**APELANTE : ROBERTO FERRER**  
**ADVOGADO : Ariadene de Araujo Sella**  
**APELADO : UNIÃO FEDERAL**  
**ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos**

## VOTO

### Sindicância

Sobre esse ponto, tenho manifestado o meu entendimento em processos análogos, onde ressalto que a sindicância é procedimento preliminar, através do qual apura-se a ocorrência do fato e à quem, em princípio, é atribuída a responsabilidade. Sendo procedimento inquisitorial, é dispensado, até mesmo indevido o contraditório e a ampla defesa.

A propósito, convém lembrar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles (*in* 'Direito Administrativo Brasileiro', Malheiros Editores, 26ª ed., São Paulo, 2001, pág. 656), verbis:

*Sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade, e não de base para punição equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar.*

Segue ementa desta Relatora:

**ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. PUNIÇÃO A POLICIAL FEDERAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

*Esta Corte, já de longa data, em inúmeros precedentes, tem entendido que é nula a punição administrativa resultante de procedimento disciplinar que não obedeceu ao devido processo legal e não asseguradas ao impetrante as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa .*

***A sindicância é procedimento preliminar, através do qual apura-se a ocorrência do fato e à quem, em princípio, é atribuída a responsabilidade. Sendo procedimento inquisitorial, é dispensado, até mesmo indevido o contraditório e a ampla defesa .(grifo nosso)***

*A Lei n.º 4.878/65 exige processo disciplinar (art. 52), movido por uma Comissão Permanente de Disciplina, composta por três membros, e assegurada a ampla defesa , para a aplicação de quaisquer penalidades ao policial civil.*

*Patente, portanto, a irregularidade do procedimento tomado nos caso dos autos - sindicância, o qual não poderia cominar pena administrativa de suspensão, mesmo que por período inferior a 30 (trinta) dias, ao autor, por obstaculizar a observância do devido processo legal, com todas as garantias que dele decorrem, como a ampla defesa e o contraditório .*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.03.007717-5/PR**

**RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA**

Portanto, não procede a alegação de que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar foi feita com base "*nesta Sindicância eivada de vícios e nulidades, sem respeito a ampla*

*defesa e contraditório, ...", já que não há que se falar em obediência aos citados princípios constitucionais em Sindicância que funcione, apenas, como investigação preliminar tendente a reunir, de forma inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente, conforme prescreve a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que segue:*

*SERVIDOR PÚBLICO. Pena. Demissão. Penalidade aplicada ao cabo de processo administrativo regular. Suposto cerceamento da ampla defesa e do contraditório na sindicância. Irrelevância teórica. Procedimento preparatório inquisitivo e unilateral. Não ocorrência, ademais. Servidor ouvido em condição diversa da testemunhal. Nulidade processual inexistente. Mandado de segurança denegado. Interpretação dos arts. 143, 145, II, 146, 148, 151, II, 154, 156 e 159, caput e § 2º, todos da Lei federal nº 8.112/90. A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz as vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente. (grifo nosso)*

*Origem: STF - Supremo Tribunal Federal / Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 22791 UF: MS - MATO GROSSO DO SUL Órgão Julgador: Fonte DJ 19-12-2003 PP-00050 EMENT VOL-02137-02 PP-00308 Relator(a) CEZAR PELUSO*

## **Nulidades**

No que se refere a uma possível nulidade da **Portaria** que deu início à *Sindicância*, entendo que a mesma é válida quando complementada por outros atos administrativos nos quais estão explicitadas as razões determinantes da investigação e o objeto da apuração.

Este é o entendimento do STF:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO. FLAGRANTE PREPARADO.*

*1. O Plenário desta Corte, quando do julgamento do MS 23.442, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 17.02.2002, entendeu que a alegação de flagrante preparado é própria de ação penal e que não tem pertinência na instância administrativa.*

*2. Também pelo seu Plenário, quando dos julgamentos dos MS 22.888, DJ 20.02.2004, rel. Min. Nelson Jobim, e MS 22.055 e MS 23.242, DJ 18.10.1996 e DJ 17.05.2002, rel. Min. Carlos Velloso, esta Corte decidiu que, na forma do art. 169, § 1º, da Lei 8.112/90, a emissão do decreto de demissão, fora do prazo legal, não implica nulidade do processo administrativo que objetiva a exclusão do funcionário faltoso do serviço público.*

*3. Portaria de instauração do inquérito administrativo que atende ao que dispõem os arts. 143, 148 e 149 da Lei 8.112/90, porquanto complementada por ofício a que expressamente se refere e no qual estão explicitadas as razões determinantes da investigação e o objeto da apuração. (grifo nosso)*

*4. Direito à ampla defesa na fase de inquérito administrativo, amplamente exercitado, na forma dos arts. 153, 155 e seguintes da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

*5. Inviabilidade do exame em mandado de segurança das alegações relativas à disparidade de assinaturas do Presidente da República e à avaliação psicológica do impetrante. O rito não se presta à dilação probatória, mas exige que o direito alegado seja demonstrável de plano.*

*6. Segurança indeferida.*

*Origem: STF - Supremo Tribunal Federal / Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 22373 UF: DF - DISTRITO FEDERAL / Fonte DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-02 PP-00399 / Relator(a) ELLEN GRACIE*

A Portaria nº 388/01 (fls.05 do Anexo 2) designa servidores para compor a Comissão de Sindicância incumbida de apurar os fatos de que tratam os Processos nº 21034.003566/2000-84 e 21034.006339/2001-91, a fim de verificar as denúncias de irregularidades que teriam sido praticadas

pelo apelante. Logo, o ato administrativo se reporta aos processos administrativos que descrevem os fatos, sobre os quais, a parte requerente deve se defender. Tenho como regular e válida a referida Portaria.

Quanto a suposta nulidade da **Portaria** instauradora do *Processo Administrativo Disciplinar*(fls.35 do Anexo 5), tenho como despicienda, já que o referido ato, a exemplo da Portaria que dá início à Sindicância, faz referência expressa ao processo no qual consta as razões da investigação e o objeto da apuração.

Ademais, no momento da abertura do processo administrativo disciplinar, a parte apelante já estava ciente dos fatos pelos quais iria responder ao citado Processo, tendo em vista a sua intimação da instalação da Sindicância e para o acompanhamento das fases deste procedimento, conforme notificação de fls.19 do anexo 2.

Além do que, não restou comprovado nenhum prejuízo ao recorrente, ao qual sempre foi concedida a oportunidade de ser ouvido e apresentar provas que quisesse produzir, tanto na Sindicância, quanto no Processo Administrativo.

Assim sendo, não reconheço nenhuma nulidade das Portarias retromencionadas, ante a ausência de comprovação de prejuízo pelo apelante.

Nesse diapasão:

*Mandado de Segurança. Servidor Público. Processo Administrativo. Pena Disciplinar de Demissão. Alegação de violação à ampla defesa pela ausência de notificação quanto às conclusões do relatório final rejeitada, porquanto regular o exercício do contraditório ao longo do processo, tendo a servidora constituído advogado e apresentado defesa escrita. Não restou demonstrado, ademais, o prejuízo que teria sido causado pela falta da referida intimação Mandado de segurança que se indefere.(grifo nosso)*  
Origem: STF - Supremo Tribunal Federal / Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 23268 UF: RJ - RIO DE JANEIRO Órgão Julgador: Fonte DJ 07-06-2002 PP-00084 EMENT VOL-02072-02 PP-00313 / Relator(a) ELLEN GRACIE

## **Reintegração**

É imperativo, ainda, registrar que, no que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo.

Nesse sentido, manifesta-se Hely Lopes Meirelles:

*Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos da legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito. (in Direito administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editores, São Paulo - 2002, pág. 674).*

Portanto, o pronunciamento do Poder Judiciário deve limitar-se tão-somente a conferir a legalidade do ato administrativo, sem jamais substituir, ou interferir em outro Poder.

No presente caso, o requerimento em destaque, ou seja, a reintegração somente pode ser deferida se houver alguma ilegalidade no procedimento disciplinar.

É cediço que a Administração sujeita-se, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica, devendo observar o critério

de garantias à produção de provas nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

Compulsando os autos, não encontro afronta aos princípios citados, pelo contrário, nas palavras do Juízo monocrático (fls.516/517), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, as provas colhidas em juízo, respaldam a decisão administrativa, conforme segue:

*Importa verificar que os depoimentos tomados - principalmente das denunciadas Jussara Madeira Pedroso e Dominique Araújo Muzzilo, retificados por início de prova documental - estão a evidenciar que a decisão administrativa não feriu o princípio da razoabilidade.*

*Ou seja: não pode o juízo analisar se a decisão administrativa, que concluiu pela aplicação de pena de demissão, é ou não a solução perfeita ao caso em estudo - pois estar-se-ia ingressando no mérito administrativo, e, de qualquer forma, substituindo uma suposta verdade (a administrativa) por outra (a judicial), sem necessário ganho qualitativo. Apenas se estivesse sem respaldo probatório, ou ao arrepio da lei, é que a aplicação de pena poderia ser revista judicialmente. Não é a hipótese dos autos, estando a documentação juntada e os depoimentos colhidos a embasar a decisão administrativa, impossível o ingresso no seu mérito.*

...

*Provas que, somada aos depoimentos das interessadas e outros, podem sustentar a decisão administrativa.*

### **3. Produção de prova oral**

*As testemunhas ouvidas em juízo negam as alegações da inicial, demonstrando não ter havido qualquer prejuízo na coleta administrativa de depoimentos.*

*De qualquer sorte, e ainda que assim não fosse, a petição inicial não aduz qual teria sido o efetivo prejuízo à defesa, oriundo de suposta quebra do princípio da ampla defesa.*

...

*A ausência de demonstração, pela inicial, do prejuízo à defesa em virtude dos supostos defeitos procedimentais apontados implicaria, de per si, no afastamento de grande parte do articulado.*

*Acredito que, no caso de nulidade de depoimentos decorrente de falta de notificação, é altamente salutar o re-aproveitamento dos depoimentos tomados se o advogado novamente não se fizer presente - embora intimado - em nome do bom aproveitamento do tempo dos servidores integrantes da Comissão de PAD, custeados pelos cofres públicos.*

A parte requerente reclama, ainda, que "Nenhuma das testemunhas prestou o compromisso de dizer a verdade sob as penas de incorrer em falso testemunho". É relevante lembrar que o processo administrativo não está condicionado aos rigores do processo judicial, devendo apenas ater-se à exigência do devido processo legal e da observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o tema, cita-se:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. DEMISSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO LIQUIDO E CERTO. INEXISTENCIA.**

**1. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO SE SUBMETE AOS RIGORES DO PROCESSO JUDICIAL, SENDO SUFICIENTE QUE SEJA OBEDECIDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, ASSEGURADA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITORIO.**

**2. O IMPETRANTE TEVE PRÉVIA E FORMAL CIENCIA DAS IMPUTAÇÕES QUE LHE FORAM ARROGADAS E SE FEZ PRESENTE AO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES ATRAVÉS DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUIDO. CERTO QUE ALGUMAS TESTEMUNHAS FORAM OUVIDAS SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR CONSTITUIDO PORQUE, REGULARMENTE INTIMADO, DEIXOU DE COMPARECER, FUNCIONANDO DEFENSOR NOMEADO.**

**3. INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO.**

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA / Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 1911 / Processo: 199200195989 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA / Data da decisão: 18/08/1993 Documento: STJ000046062 / Fonte DJ DATA:13/09/1993 PÁGINA:18568 / Relator(a) JESUS COSTA LIMA*

Não reconheço, pois, a nulidade na produção de prova testemunhal aventada, especialmente, porque tenho como aplicável ao caso, o princípio do "**pas de nullité sans grief**", pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. E, no caso, não restou provado o prejuízo causado pelo fato ao recorrente.

Por fim, no tocante às supostas faltas de *notificação do advogado* da parte apelante, sobre as etapas do processo administrativo, novamente, deixo de acolher tal tese, haja vista a ausência de comprovação de prejuízo à pessoa do recorrente.

Aliás, peço licença para transcrever um trecho do parecer do Ministério Público Federal, por oportuno, onde fica demonstrado o desinteresse do recorrente na fase de produção de provas testemunhais, o que contradiz os seus argumentos de cerceamento de defesa:

*Pois bem, ao autor sempre foi concedida a oportunidade de ser ouvido e de apresentar as razões e as provas que quisesse produzir; seja na sindicância como acima se viu (item 2), embora desnecessário conforme o entendimento do STF (item 3.40, seja no Processo Administrativo Disciplinar. Bem como, houve expressa consideração de suas argumentações expostas na defesa prévia que foram rebatidas ponto a ponto no relatório final da Comissão Processante (item 2).*

*O que se constata é O MAIS COMPLETO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS NAS COMISSÕES PROCESSANTES, tendo requerido se utilizado por diversas vezes do expediente de requerer cópia dos depoimentos por não ter participado dos mesmos (item 2). Das 8 audiências para oitiva de testemunhas arroladas na Sindicância o Sr. Roberto Ferrer NÃO COMPARECEU A NENHUMA, embora INTIMADO de todas (ver item 2). Das 17 audiências marcadas no primeiro processo administrativo compareceu SOMENTE A DOIS DEPOIMENTOS ACOMPANHADO DE ADVOGADO tendo faltado, tanto indiciado como seu representante, a TODAS AS OUTRAS 15 embora regularmente intimados. No segundo PAD, das catorze testemunhas ouvidas, NÃO COMPARECEU A NENHUM DEPOIMENTO MUITO MENOS SEU ADVOGADO, embora tenham sido intimados de todas as datas e alterações. E pasmem, NÃO COMPARECEU NEM MESMO À OITIVA DE SUAS PRÓPRIAS TESTEMUNHAS que foram número de três no 1º PAD e sete no 2º PAD. Em poucas linhas, embora intimado de todas as audiências pela Comissão Processante, e foram pelo menos 46 audiências, o autor, que agora se faz de vítima pois, segundo ele, não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, compareceu somente em 2 audiências (ver item 2 e outros anexos). (fls.547)*

A sentença com muita propriedade, ao abordar o tema da *intimação dos atos processuais e outras alegações de nulidade*, cuja motivação adoto como razões de decidir, por sua vez, afirma que:

*A inicial não menciona quais teriam sido os atos processuais praticados à revelia do requerente - ou seja, sem sua prévia intimação.*

*O art. 23, da Lei 9784/99, dispõe que a intimação observará antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento. Não há qualquer prova de nulidade dos atos praticados pela comissão - pela não observância do art. 150, da Lei 8112/90. De qualquer forma, foram anulados os termos de depoimento de testemunhas, renovando-se-os mediante intimação do advogado, o que torna sem objeto a alegação.*

*O requerente alega em audiência que assinou posteriormente um dos termos de intimação - mas não sabe referir se quando do primeiro depoimento (enfim anulado), ou do segundo. Não comprovou a alegação, ademais.*

*Não há causa suficiente para decretar a nulidade do procedimento administrativo, conforme pacífica e reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (fls.520)*

Saliento que, em processos semelhantes, tenho manifestado o meu entendimento, segundo o qual: *Não havendo irregularidades provadas no curso do processo administrativo que resultou na demissão de servidor público e considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos, bem como a obediência aos princípios da ampla defesa, contraditório e legalidade, deve ser mantido o ato administrativo demissional do servidor público, porquanto amplamente amparado nas provas*

*produzidas no processo administrativo.* (APELAÇÃO CIVEL nº 200272030003699, DATA:24/05/2006 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)

Assim sendo, tem-se que, *in casu*, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo certo que foi oportunizada ao apelante vistas dos autos, indicação de testemunhas e apresentação de defesa. E, diante, da ausência de prova relativa a prejuízos causados pelos supostos vícios do procedimento administrativo, entendo que a sentença deve ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

**Juíza Federal Vânia Hack de Almeida**  
**Relatora**